

O PRINCÍPIO DA LESIVIDADE ANTE AS VIOLAÇÕES DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alan Morais Firmo¹

Luis Henrique Maciel Sarto²

Nivalda de Lima Silva³

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar através do método de pesquisa bibliográfica, a importância do princípio da lesividade na legislação brasileira e sua aplicação à inobservância dos princípios da moralidade e da impessoalidade no que tange às coisas públicas. Ainda preza por relacionar este fato com os resultados danosos causados à sociedade no que se refere, especificamente, aos direitos fundamentais de saúde, educação e igualdade. Busca ainda demonstrar através da própria reflexão de quem o ler a inseparabilidade da aplicação dos citados princípios aos demais direitos elencados em todo o ordenamento jurídico brasileiro e, ademais, a imoralidade advinda da inobservância destes.

UMA INTERPRETAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LESIVIDADE

Define-se o princípio da lesividade, conhecido também como princípio da ofensividade, como a consideração de que um ato é crime quando causa lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico tutelado pelo direito. Há um brocardo latino que explicita a própria definição do princípio: ***Nullum Crimen Sine Injuria***, que quer dizer

¹ Acadêmico do 2º período do Curso de Direito – UNIFENAS – Câmpus de Alfenas.

² Acadêmico do 2º período do Curso de Direito – UNIFENAS- Câmpus de Alfenas.

³ Professora de Direito na UNIFENAS (Câmpus de Alfenas/MG). Doutoranda em Sistemas Constitucionais em Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru – CEUB. Mestre em Direitos Coletivos – Cidadania – Função Social pela UNAERP – Ribeirão Preto/SP. Especialista pela UNIFRAN – Franca/SP. nivalda.silva@unifenas.br. Contatos: 35 – 99718-7882.

“Não há crime sem lesão”. Tal princípio demonstra sua utilidade no sentido de resguardar todos os tipos de bens jurídicos que estão sob a tutela do ordenamento jurídico brasileiro. Vale salientar que o princípio enquadra tanto os crimes de perigo abstrato quanto de perigo concreto, além não se aplicar a lesões ou ameaças que não extrapolem a esfera individual, a esfera personalíssima, ou seja, mesmo que uma pessoa atente de todas as formas contra seus bens jurídicos, desde que eles sejam seus e não sejam indisponíveis ou inalienáveis (como por exemplo os direitos da personalidade) o princípio da lesividade não se aplicará, portanto, a ação não será tipificada como crime. Destaca-se também que condutas consideradas imorais ou antiéticas, desde que não sejam tipificadas como crimes, também não são passíveis de apreciação pelo princípio da lesividade.

É claro que este assume papel limitador ao direito de punir, Beccaria (1776) já tratava do assunto onde considerava que o direito de punir é baseado na disposição de uma parte da liberdade dos indivíduos que compõem o Estado, dessa forma não justifica-se a punibilidade exacerbada e infundada, caso contrário torna-se tirania por parte dos responsáveis por manter a ordem social e, traçando um paralelo com o Direito atual é nisso em que funda-se o princípio da lesividade, na prevenção da tirania, dos abusos. Assim como o próprio direito penal, o princípio deve ser interpretado e entendido como um artifício útil ao ordenamento jurídico que, mesmo possuindo caráter cogente é usado também de forma consultiva a permear ações e condutas impedindo liberalidades e arbitrariedades do poder legislativo e judiciário.

Ademais o princípio atua como um garantidor à ordem normativa do Direito como um todo, não somente na esfera penal, além de estender seus efeitos à sociedade de maneira ampla, daí surge sua incontestabilidade como um dos princípios primordiais do ordenamento jurídico brasileiro.

A INDISPENSABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública é o principal conjunto de instituições de organização estatal que visam a promoção de princípios e direitos constitucionais, fundamentais, garantias, promoção e seguridade social. É através dela que os indivíduos de um Estado usufruem e reivindicam de direitos, mas também, é através desse conjunto de instituições que deveres são cobrados.

Com tanta importância e responsabilidade existente na esfera da administração pública princípios e diretrizes devem ser seguidos de forma que exista o máximo de produtividade e eficiência para com a população que das instituições fazem uso; para isso existem leis constitucionais, destaca-se aqui o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que assegura: “*A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*” (BRASIL, 1988).

Pela simples leitura do referido artigo identificamos cinco princípios fundamentais que devem reger a administração pública em qualquer de seus assuntos. Mesmo que os cinco princípios tenham igual relevância gostaríamos de destacar aqui dois principais e os analisar separadamente.

O princípio da moralidade: este princípio obriga todos os servidores públicos a agirem de acordo com princípios éticos estabelecidos nas normas jurídicas existentes. Além de seu entendimento padrão o princípio da moralidade deve buscar atender o que é esperado da sociedade, o que é moral (considerando aqui a moral como um conjunto de costumes de determinada sociedade).

Em vários momentos conseguimos identificar a falta de moralidade na administração pública, em casos de grande repercussão temos a corrupção estrutural no Congresso nacional por parte de Deputados, Senadores e afins que, além de atentarem contra inúmeros outros princípios administrativos, penais e constitucionais, atentam contra os próprios costumes da nação que considera crimes desta estirpe imorais. Em uma esfera menor podemos identificar condutas imorais em municípios onde prefeitos estruturam suas equipes de governo através da compra de votos e troca de favores, ou seja, promete um cargo municipal à pessoa x caso ela faça campanha para ele, algo que, assim como dito no exemplo anterior, age de maneira

antijurídica além da imoralidade e falta de honestidade para com a parte restante do povo.

O princípio da impessoalidade: em um primeiro momento o princípio da impessoalidade determina que os servidores públicos devem tratar tanto as pessoas como as coisas e atividades concernentes às suas respectivas funções de maneira impessoal, igualitária, sem distinção.

As atividades que exercem na administração pública têm a finalidade única de atender aos interesses coletivos do povo, independentemente de qualquer distinção seja ela por posição política, classe social, credo, cor, origens ou identidade de gênero, garantindo-se sempre um dos direitos fundamentais que é a igualdade. Além do exposto devemos considerar também que tal princípio se faz indispensável pelo fato dos servidores pertencerem ao Estado e fazerem uso das ferramentas e poderes que compõe sua essência; na medida em que usam do aparato estatal de forma impessoal visando beneficiar ou prejudicar a si ou a outrem, desta maneira tornam-se parte do podre sistema corruptivo existente em todos os Estados já criados além de colaborar para a continuidade da existência das desigualdades.

Desta forma percebemos a essencialidade e indispensabilidade dos princípios da moralidade e impessoalidade no tocante às coisas e atividades públicas. Vale ainda salientar que a inobservância destes princípios pode ser considerada crimes de perigo abstrato os quais ainda podem ser categorizados como crime de improbidade administrativa devido a sua ampla lesividade (aos moldes do que prega o próprio princípio da lesividade no Direito Penal) à diversos bens jurídicos da sociedade como um fato social, do Estado como organização político-social e dos indivíduos que ele compõe.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE, EDUCAÇÃO E IGUALDADE

É notório que nossa sociedade veio aprimorando cada vez mais a gama de direitos do homem ao longo do tempo. Através de importantes momentos históricos como a Independência dos Estados Unidos, Revolução Francesa ou na Declaração

Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e, posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos; partir disso a sociedade passou a reconhecer os direitos fundamentais, ter visão dos direitos naturais, e então o homem conquista em sua forma prima e concreta os Direitos basilares que em síntese são os Direitos essenciais ou de base que uma sociedade utiliza para a formação de seu esqueleto jurídico que vai nortear os avanços na esfera social.

No Brasil, direitos basilares podem ser entendidos através da normativa de conduta impetrada na Constituição de 1988, como norte para os princípios de base da vida social, estes são: O princípio da inviolabilidade, dignidade e autonomia da pessoa humana; com isso começaram a ocorrer uma série de questionamentos acerca de como garantir esses direitos de forma material e igualitária, posto isso foi normatizado o direito de isonomia que previa a igualdade de todos perante a lei.

Através desse norte temos no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, o princípio de igualdade segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Posteriormente, para garantia de uma sociedade igualitária, houve o entendimento de que o Estado deveria intervir na sociedade para garantir seu desenvolvimento e preservação.

Se atendo ao tema, podemos selecionar os direitos de igualdade, saúde e educação, para entender a relações que o princípio da lesividade tem como os direitos sociais. Como já citado o princípio da lesividade é uma forma de conter o poder do legislador, expondo a orientação de quais condutas poderão e quais não sofrer os rigores da lei penal. Partindo disso para a formação básica de um Direito Penal com base na lesividade do resultado, é notório que o princípio traga a feição do bem jurídico como fator de auto regulação social. Dessa forma podemos entender os direitos a igualdade, a saúde e a educação como bens jurídicos necessários para a normatização e para a livre realização do homem enquanto participe do povo. A igualdade como princípio de amparo; a saúde como princípio preventivo e a educação como princípio de relação e predador de desigualdades sociais vieram à tona aliados aos princípios da moralidade e impessoalidade na administração pública.

É visível a participação dos três direitos basilares citados, para a normatização e vigência da nossa engrenagem social que se baseia em ideais isonômicos. "O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido

objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais”. (BULOS, 2002, p. 79).

E pensando exatamente na questão de garantia legal, vigente ou penal, nota-se que as lesões causadas a direitos fundamentais quanto da falta de observância dos princípios da moralidade e impessoalidade na administração pública causam danos extremos de caráter abstrato e possui efeito esparso, mas que lesionam fortemente bens jurídicos indispensáveis à sociedade, bens essenciais que são a base de qualquer povo, são eles: direito à saúde, educação e igualdade. Esses erros podem se transparecer na atuação administrativa de várias maneiras, tanto na coordenação, aplicação, entrega do meio ou prestação do serviço para a sociedade; que seja no fornecimento de um tratamento, se mal realizado ou bloqueado para um certo grupo social pela inobservância dos princípios da moralidade e impessoalidade causam danos extremos e que, muitas vezes, são irreversíveis. Daí transparece a necessidade de que tanto os princípios da lesividade do Direito Penal, da moralidade e impessoalidade do Direito Administrativo e os próprios Direitos fundamentais elencados tem de permanecer alinhados e inseparáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de tudo que foi tratado durante o artigo, percebemos a função reguladora e normatizadora do princípio da lesividade. Analisamos a necessidade primordial dos princípios da moralidade e impessoalidade e seus reflexos nas questões sociais. Ainda, percebemos a importância dos direitos de saúde, educação e igualdade aliados aos princípios supramencionados. Com isso nota-se a incontestabilidade da importância reguladora e mantenedora de ordem social que possuem os princípios elencados. Como resultado percebemos que os direitos sociais devem estar associados a princípios normativos para que surtam os efeitos necessários e prezem pelo desenvolvimento e evolução jurídico- social.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martin Claret, 2001.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CANCELLIER, Luis Carlos. **Direito administrativo**. UFSC; Brasília: CAPES : UAB, 2010.